



## **Dora Resende Alves**

*Resenha de Direito da União Europeia*

## Secção II

### *Varia* \*

---

\* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

## Resenha de direito da União Europeia

### Review of law of the European Union

Dora Resende ALVES\*

**RESUMO:** Apresenta-se uma resenha de normas da actualidade do Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em selecção da responsabilidade da autora.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Europeia; regulamento; directiva; decisão.

**ABSTRACT:** It presents a review of actual legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

**KEY-WORDS:** European Union; regulation; directive; decision.

As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objectivos.

Essas organizações de Estados estabelecem no seu acto constitutivo objectivos a atingir, o que só se realizam através da actuação efectiva desses órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

---

\* Doutora em Direito, Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT) e Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense (IJP).

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, a caminhar para os 70 anos<sup>1</sup>, quando, dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias, resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral<sup>2</sup>.

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados-Membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados<sup>3</sup>.

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos<sup>4</sup>, resulta dos tratados e de uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos actos adoptados pelos órgãos da União Europeia<sup>5</sup>, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos actos adoptados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária<sup>6</sup>.

É neste quadro, e resultando de uma escolha pessoal, que se apresentam alguns documentos considerados pertinentes no âmbito do direito da União Europeia.

---

<sup>1</sup> Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que vigorou durante dez séculos e influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros actuais da UE.

<sup>2</sup> CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., 2014, p. 287. ISBN 978-972-32-2209-8.

<sup>3</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 8.º ed., 2017, p. 307. ISBN 978-972-40-7085-8.

<sup>4</sup> Utilizado para consulta dos respectivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 7.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6835-0.

<sup>5</sup> Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

<sup>6</sup> DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne *in Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

**DECISÃO (UE, Euratom) 2017/444 DO CONSELHO EUROPEU** de 9 de março de 2017, JOUE L 67 de 14.03.2017, p. 87.

Decisão relativa à reeleição de *Donald Tusk*, polaco, Presidente do Conselho Europeu pelo período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 30 de novembro de 2019.

Fora eleito pela Decisão do Conselho Europeu 2014/638/UE de 30 de agosto de 2014, JOUE L 262 de 02.09.2014, p. 5) para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2014 e 31 de maio de 2017, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia<sup>7</sup>.

25 de Março de 2017

Comemoração dos 60 anos dos Tratados de Roma que criaram a Comunidade Europeia da Energia Atómica (C. E. E. A. ou Euratom) (<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html#new-2-53>) e a Comunidade Económica Europeia (C. E. E.) (<http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-founding.html>)<sup>9</sup>. Ver em <http://jornalissimo.com/historia/936-ha-60-anos-em-roma-assinou-se-um-tratado-que-mudou-a-historia-da-europa> (consulta em 27.05.2017).



<sup>7</sup> Nos termos do Tratado de Lisboa, o Presidente do Conselho Europeu é eleito para um mandato de dois anos e meio (artigo 15.º, n.º 5 e 6, do TUE) pelo Conselho Europeu (agora uma instituição da União Europeia, pelos artigos 13.º e 15.º do TUE).

<sup>8</sup> Desta data resultaram diversas comemorações da e na própria UE e a nível nacional, nomeadamente a nível universitário.

<sup>9</sup> Desta data resultaram diversas comemorações da e na própria UE e a nível nacional, nomeadamente a nível universitário.

(imagem em

<http://ec.europa.eu/avservices/photo/photoByReportage.cfm?ref=031044&sitelang=en> )

**DECISÃO (UE, Euratom) 2017/599 DA COMISSÃO** de 22 de março de 2017, JOUE L 81 de 28.03.2017, pp. 18 e 19.

Decisão que regista a iniciativa de cidadania proposta com o título «Cidadania da UE para os europeus: unidos na diversidade apesar do *jus soli* e do *jus sanguinis*» que se refere ao seguinte: «Natureza e propósito da Cidadania da União, especialmente em relação à nacionalidade. Saída dos Estados-Membros da União e seus efeitos. Direitos dos cidadãos garantidos pelo direito da UE».

Conforme já avançado em 22.03.2017, em comunicado de imprensa que informa três exercícios ICE, ligadas à questão da saída do Reino Unido da União por exercício do artigo 50.º do TUE, duas aceites (este e “Manutenção da cidadania europeia”) e uma rejeitada (“Stop Brexit”).

**DECISÃO (UE) 2017/652 DA COMISSÃO** de 29 de março de 2017, JOUE L 92 de 06.04.2017, pp. 100 a 104.

Decisão que regista a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Minority SafePack — one million signatures for diversity in Europe». O objeto desta iniciativa de cidadania é convidar a União Europeia a melhorar a proteção das pessoas pertencentes a minorias nacionais e linguísticas e a reforçar a diversidade cultural e linguística na União. Esta proposta fora recusada pela Decisão C(2013) 5969 da Comissão, de 13 de setembro de 2013. O Tribunal Geral da União Europeia, no acórdão de 13 de setembro de 2013 (processo T-646/13), anulou essa decisão. A fim de tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal Geral, foi adotada uma nova decisão da Comissão sobre o pedido de registo da proposta de iniciativa de cidadania.

COM (167) final, de 10.04.2017, 56 páginas.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2017.

2017/C 120/08, JOUE C 120 de 13.04.2017, p. 16.

Nova face nacional da moeda de 2 euros destinada à circulação emitida por Portugal em março de 2016, comemorando os 150 anos da Segurança Pública.

O desenho apresenta figuras humanas e edifícios que simbolizam os cidadãos e as cidades onde a segurança pública é principalmente assegurada, e o símbolo simplificado das forças policiais. As legendas incluem o ano «1867» e o ano de emissão «2017», o país de emissão «PORTUGAL», o tema da comemoração «SEGURANÇA PÚBLICA», os três principais elementos da cidadania «DIREITOS», «LIBERDADES» e «GARANTIAS», e o nome do autor «JOSÉ DE GUIMARÃES».

No anel exterior da moeda estão representadas as 12 estrelas da bandeira europeia.



(imagem no JOUE e no DR mencionados)

2017/C 121/04, JOUE C 121 de 18.04.2017, pp. 3 e 4.

Resumo do Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de março de 2017, Processo C-354/15 com pedido de decisão prejudicial do Tribunal da Relação de Évora, Portugal. O pedido diz respeito à interpretação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO 2007, L 324, p. 79). Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio entre Andrew Marcus Henderson e o Novo Banco, SA, a propósito de um recurso interposto por este último no seguimento da não execução por A. M. Henderson de dois contratos de arrendamento comercial celebrados entre as partes.

O sistema de reenvio prejudicial é um mecanismo fundamental do direito da União Europeia, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais



nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes deste direito em todos os Estados Membros. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE<sup>10</sup>. Nos reenvios prejudiciais, o órgão jurisdicional nacional submete ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade de uma disposição da União, em conformidade com as regras processuais nacionais. Após a tradução do pedido em todas as línguas da União pelo Serviço de Tradução do Tribunal de Justiça, o secretário notifica-o às partes no processo principal e também aos Estados-Membros e às instituições da União. Envia para publicação no Jornal Oficial uma comunicação com a identificação, designadamente, das partes e das questões submetidas. Nos processos prejudiciais, a função do Tribunal de Justiça consiste em “interpretar o direito da União ou pronunciar-se sobre a sua validade, e não em aplicar este direito à situação de facto que está em discussão no processo principal, o que incumbe ao juiz nacional”, razão pela qual o objectivo desta função será “dar uma resposta útil para a resolução do litígio, mas é ao órgão jurisdicional de reenvio que cabe tirar as consequências dessa resposta, eventualmente afastando a aplicação da disposição nacional em questão”<sup>11</sup>.

Ainda são relativamente raros os pedidos prejudiciais colocados por Portugal, daí que seja digno de nota. Segundo os últimos dados, de 2016, foram apresentados por Portugal 21 processos de reenvio nesse ano, o que representa uma melhoria (em 2015 e 2014 foram apenas 8 e em 2012 e 2013 foram 14) num total de 153 desde o ano de 1989 (depois da adesão em 1986), para um total de 84 reenvios só da Alemanha no mesmo ano de 2017 e um total de 2300 para este país desde a génese<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, haveria a possibilidade de o TG conhecer das questões prejudiciais, mas não foi ainda julgado adequado alterar o Estatuto nesta matéria, e o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser o único competente para se pronunciar a título prejudicial.

<sup>11</sup> Nota informativa relativa à instauração de processos prejudiciais pelos órgãos jurisdicionais nacionais, JOUE C 297/01 de 05.12.2009. Vejam-se as: Recomendação do Tribunal de Justiça 2012/C 338/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais, JOUE C 338 de 06.11.2012, pp. 1 a 6 (ver JOUE C 30 de 01.02.2014, p. 1) e Recomendações do Tribunal de Justiça 2016/C 439/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JOUE C 439 de 25.11.2016, pp. 1 a 8).

<sup>12</sup> Veja-se o último relatório de actividade do Tribunal de Justiça, relativo a 2016, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, *Annual Report 2016. Judicial Activity. Synopsis of the judicial activity of the Court of Justice, the General Court and the Civil Service Tribunal*.



2017/C 125/02, JOUE C 125 de 21.04.2017, pp. 10 a 26.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Lançamento de uma consulta sobre um Pilar Europeu dos Direitos Sociais» (COM(2016) 127 final).

27 de abril de 2017

Comunicado de imprensa IP-17-1111 da Comissão informando que o Parlamento Europeu adotou decisão que estabelece 2018 como o Ano Europeu do Património Cultural ([http://ec.europa.eu/culture/news/2016/0830-commission-proposal-cultural-heritage-2018\\_en.htm](http://ec.europa.eu/culture/news/2016/0830-commission-proposal-cultural-heritage-2018_en.htm))

(em [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-1111\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1111_en.htm)).

COM(2017) 206 final de 26.04.2017, 36 páginas.

Documento de reflexão da Comissão sobre a dimensão social da Europa no seguimento do Livro Branco sobre o Futuro da Europa apresentado pela Comissão Europeia em 1 de março de 2017.

COM(2017) 250 final de 26.04.2017, 11 páginas.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - *Establishing a European Pillar of Social Rights*.

COM(2017) 251 final de 26.04.2017, 10 páginas.

Proposta da Comissão de Proclamação interinstitucional sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

---

Luxembourg, 2017, pp. 108 a 111, ISBN 978-92-829-2313-9, em [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu). Quanto aos processos prejudiciais entrados, o número do ano anterior, 2013, representara o segundo número mais elevado já alcançado em toda a história do Tribunal de Justiça, como o ano mais produtivo de sempre no geral da sua actividade, mas houve nos reenvios uma baixa de 450 para 428. Relativamente à duração dos processos, os dados estatísticos são muito positivos, pois no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, esta duração é de 15 meses. Para todo o período para o qual o Tribunal de Justiça dispõe de dados estatísticos fiáveis, a duração média de tratamento dos processos prejudiciais atingiu o seu nível mais baixo, numa tendência desde 2005.

RECOMENDAÇÃO (UE) 2017/761 DA COMISSÃO de 26 de abril de 2017, JOUE L 113 de 29.04.2017, pp. 56 a 61.

Recomendação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais que tem como objetivos servir de orientação para atingir resultados eficazes em matéria social e de emprego que permitam dar resposta aos desafios atuais e futuros e satisfazer as necessidades essenciais da população, bem como garantir uma melhor adoção e aplicação dos direitos sociais.

### 9 de Maio, Dia da Europa

O Dia da Europa é comemorado nesta data porque em 9 de Maio de 1950 nasceu a Europa comunitária. Nesse dia, em Paris, *Robert Schuman*, Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, leu e comentou à imprensa uma declaração redigida por *Jean Monnet*, que viria a ser conhecida como “Declaração Schuman”. Esta proposta é considerada o começo da criação do que é hoje a União Europeia porque deu origem a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) pelo Tratado de Paris 18 de Abril de 1951<sup>13</sup>. A esta primeira organização supranacional seguiu-se em 1957, a criação de mais duas comunidades europeias, a CEEA e CEE, precursora da União Europeia. O dia 9 de Maio é comemorado desde o Conselho Europeu de Milão, de Junho de 1985 como um símbolo que une todos os países membros das Comunidades Europeias hoje na realidade mais vasta da União Europeia e, juntamente com a

---

<sup>13</sup> O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.) previa a sua vigência para um período de 50 anos (artigo 97.º TCECA). Iniciou-se em 23 de Julho de 1952 e terminou em 23 de Julho de 2002, tendo-se verificado a passagem dos sectores por ele regulamentados para a aplicação do Tratado CE, bem como para as regras processuais e de direito derivado dele decorrentes. Por forma a acompanhar esta transição, a Comissão elaborou uma Comunicação 2002/C 152/03, adoptada em 21 de Junho de 2002, relativa a certos aspectos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JOCE C 152 de 26.06.2002), para fornecer informações, garantias e segurança neste contexto, explicando as alterações mais importantes de direito material e processual, que se aplicou a partir de 24 de Julho de 2003. Pretende facilitar a transição, estabelecendo a forma como serão abordadas determinadas situações, no âmbito do processo de transição do regime CECA para o regime CE, na convicção que, em termos práticos, as alterações decorrentes serão limitadas.

Ver, da autora, “50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)” *In Revista Jurídica* n.º 9, Universidade Portucalense: 2002, p. 127, e RIVAS, José e BRANTON, Jonathan. “Developments in EC Competition Law in 2002...” *In Common Law Market Review*. Netherlands. Vol. 40, n.º 5, 2003, p. 1203.

Diferente dos artigos 312.º do TCE ou 51.º do TUE. Na versão do Tratado de Lisboa, artigo 53.º do TUE.

bandeira, o lema, o hino e a moeda, identificam a União como entidade política<sup>14</sup>. No Dia da Europa é hábito desenvolverem-se actividades e festejos que aproximam a Europa dos seus cidadãos e os povos da União entre si. Todos os anos, por ocasião do Dia da Europa, é escolhido o cartaz que melhor ilustra a ideia da União Europeia. Em 2017, celebram-se os 60 anos dos Tratados de Roma, que abriram caminho para a consolidação da paz, democracia e solidariedade na Europa e, também, os 30 anos do Programa Erasmus, um marco assinalável na mobilidade (ver em [http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdinew0.visualiza\\_newsletter?p\\_new\\_id=9267](http://www.eurocid.pt/pls/wsd/wsdinew0.visualiza_newsletter?p_new_id=9267), consulta em 09.05.2017). Ver também <http://jornalissimo.com/historia/979-todos-os-dias-sao-dias-de-europa-mas-em-maio-ha-um-especial> (consulta em 27.05.2017).



(imagem disponível em [https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/search/site\\_en?f\[0\]=im\\_field\\_tags%3A855](https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/search/site_en?f[0]=im_field_tags%3A855), consulta em 03.05.2017)

COM(2017) 239 final de 18.05.2017, 15 páginas.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Relatório de 2016 sobre a Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

**DECISÃO (UE) 2017/864 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 17 de Maio de 2017, JOUE L 131 de 20.05.2017, pp. 1 a 9.

---

<sup>14</sup> Assim consagrados como símbolos da União no artigo I-8.º do texto da Constituição Europeia, em JOUE C 310 de 16.12.2004. No Tratado de Lisboa, o hino, a bandeira, lema, moeda e dia comemorativo não constam do texto do Tratado mas mantêm referência em declaração anexa, em que 16 Estados os reconhecem como símbolos da União Europeia (Declaração dos Estados-membros adoptada pela Conferência dos Representantes dos Estados-membros e anexa ao TL C.52, JOUE C 306 de 17.12.2007, página 267).

Decisão que proclama 2018 o Ano Europeu do Património Cultural com os objetivos gerais e específicos de incentivar a partilha e a apreciação do património cultural da Europa enquanto recurso partilhado, sensibilizar para a história e os valores comuns e reforçar o sentimento de pertença a um espaço europeu comum.

**DECISÃO (UE) 2017/900 DO CONSELHO** de 22 de maio de 2017, JOUE L 138 de 25.05.2017, pp. 138 e 139.

Decisão relativa à criação do Grupo *ad hoc* do artigo 50.º do TUE presidido pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Ler com o documento

COM(2017) 218 final de 03.05.2017.

Recomendação da Comissão de Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir as negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia. Após a reunião do Conselho Europeu extraordinário de 29 de abril de 2017 que marcou a primeira etapa do procedimento de retirada da União Europeia do Reino Unido pelo mecanismo do artigo 50.º do TUE, após o referendo interno de 26 de junho de 2016.

(imagem em [http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-](http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-the-eu.html)



**DECISÃO 2017/C 168/03 DO TRIBUNAL GERAL**, de 5 de abril de 2017, JOUE C 168 de 29.05.2017, p. 4.

Decisão relativa às férias judiciais, matéria tão antiga como tão recente – preocupação anual dos magistrados das mais variadas instâncias que viera consagrada, pela primeira vez, nas Ordenações Portuguesas, nomeadamente nas Ordenações Afonsinas de 1603, a anotação sobre as férias judiciais com a justificação, pois “*se devem dar para colhimento do pão e vinho*”, sendo outorgadas por *prol commum do povo, e são de dous mezes*” (Livro III, Título XVIII)<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Ver, hoje, artigo 28.º da nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) pela Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto (Diário da República n.º 163, pp. 5114 a 5145), rectificada no DR n.º

Comunicado à Imprensa da Comissão de 08.06.2017

A Comissão Europeia propusera a criação de uma Procuradoria Europeia em 2013, com base no Tratado de Lisboa. A Eurojust constitui a base para a criação de uma Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 86.º do TFUE. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido optaram nessa altura por não participar. Agora, em reunião do Conselho da União, formação «Justiça», 20 Estados-Membros (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, Roménia e República Checa) chegaram a um acordo político sobre a criação da nova Procuradoria Europeia no âmbito da cooperação reforçada. Uma vez em funcionamento, a Procuradoria Europeia independente disporá de poderes de investigação e ação penal em caso de atos lesivos do orçamento da UE, nomeadamente corrupção ou fraude com fundos da UE ou fraude transfronteiras com o IVA. A Procuradoria Europeia será um organismo forte, independente e eficiente, especializado na luta contra a criminalidade financeira em toda a UE<sup>16</sup>. A Procuradoria Europeia será um importante complemento dos meios atualmente existentes ao nível da União, designadamente o trabalho desenvolvido pelo OLAF no domínio dos inquéritos administrativos. Os instrumentos ao dispor dos procuradores nacionais para combater a criminalidade financeira transnacional em grande escala são limitados. A nova Procuradoria Europeia conduzirá investigações rápidas em toda a Europa e trocará informações em tempo real, o que constitui um ponto de viragem. Falta agora a aprovação do Parlamento Europeu para o regulamento poder ser finalmente adotado. Os restantes Estados-Membros poderão juntar-se aos 20 membros fundadores em qualquer momento após a adoção do regulamento.

**DECISÃO (UE) 2017/1002 DA COMISSÃO** de 7 de junho de 2017, JOUE L 152 de 15.06.2017, pp. 1 e 2.

---

206 de 24.10.2013, e com a 1.ª alteração pela Lei n.º 40-A/2016 de 22 de dezembro, no DR n.º 244, pp. 4780(2 a 45).

<sup>16</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46 (ver considerando 24).

Decisão que regista a iniciativa de cidadania proposta intitulada «*Stop Extremism*» que se refere ao seguinte: «Instamos a Comissão Europeia a propor legislação para prevenir as consequências nefastas do extremismo, sobretudo para o mercado interno».

**REGULAMENTO (UE) 2017/1001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 14 de junho de 2017, JOUE L 154 de 16.06.2017, pp. 1 a 99.

Regulamento sobre a marca da União Europeia. Por razões de clareza e racionalidade, procede-se à codificação<sup>17</sup>. Parece adequado prever um regime de marcas da União que confira às empresas o direito de adquirirem, segundo um procedimento único, marcas da UE que gozem de proteção uniforme e produzam efeitos em todo o território da União pelo princípio do carácter unitário da marca da UE. É criado o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia com a forma de organismo da União, com personalidade jurídica e apto a exercer os poderes que lhe são conferidos pelo regulamento, no âmbito do direito da União, e sem prejuízo das competências das instituições da União.

O Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia (JOUE L 78 de 24.03.2009, p. 1), várias vezes alterado de modo substancial, é revogado.

2017/C 191/04, JOUE C 191 de 16.06.2015, pp. 14 a 31.

Decisão da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias de 4 de maio de 2017 de registar o Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa como partido político europeu.

26 de junho de 2017

Termina o prazo de transposição da **DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 20 de maio de 2015 (JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 73 a 117) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

---

<sup>17</sup> O processo de codificação tem por finalidade revogar os atos a codificar e substituí-los por um único ato, sem alterar em nada o seu conteúdo. Relatório do Conselho 2015/C 97/03 sobre o acesso à legislação, JOUE C 97 de 24.03.2015, p. 4, 6., b), § 25.

e

É aplicável o **Regulamento (UE) 2015/848** do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio relativo aos processos de insolvência que tem por objetivo facilitar a reestruturação precoce e uma segunda oportunidade (reformulação), JOUE L 141 de 05.06.2015, pp. 19 a 72, que revoga o **Regulamento (CE) n.º 1346/2000** do Conselho de 29 de Maio de 2000, JOCE L 160 de 30.6.2000, pp. 1 a 18. Ler com a Recomendação da Comissão de 12.3.2014 sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas. Documento COM(2014) 1500 final de 12.03.2014, 11 páginas.

(imagem em <http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/presidency-council->



[eu/](#) )

Julho a Dezembro de 2017

Presidência do Conselho da União Europeia caberia ao Reino Unido<sup>18</sup>, contudo, atento o processo de retirada deste Estado-Membro<sup>19</sup>, foi entregue à Estónia, que a exerce pela primeira vez (em <https://www.eu2017.ee/>).

(imagem em [http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-](http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-the-eu.html)



[the-eu.html](#))

3 de Julho de 2017

Final do prazo para os Estados-Membros transporem a Directiva (UE) 2016/1034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de junho de 2016 que altera a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a

<sup>18</sup> De acordo com a ordem estabelecida na Decisão do Conselho 2007/5/CE, Euratom de 1 de Janeiro (JOUE L 1 de 04.01.2007, pp. 11 e 12) para os anos de 2007 a 2020.

<sup>19</sup> A reunião do Conselho Europeu extraordinário de 29 de abril de 2017 marcou a primeira etapa do procedimento de retirada da União Europeia do Reino Unido pelo mecanismo do artigo 50.º do TUE, após o referendo interno de 26 de junho de 2016.



Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JOUE L 173 de 12.06.2014, p. 349), no JOUE L 175 de 30.06.2016, pp. 8 a 11, que, conjuntamente com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JOUE L 173 de 12.06.2014, p. 84), este também já alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de junho de 2016 (JOUE L 175 de 30.06.2016, pp. 1 a 7), constituem o novo enquadramento jurídico para a legislação financeira no que respeita aos mercados de valores mobiliários.

No direito português prepara-se o cumprimento da directiva com anteprojecto de diploma de transposição da DMIF II e RMIF (em [http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/ConselhoNacionalDeSupervisoresFinanceiros/Documents/Anteprojetos\\_DMIF%20II\\_2016\\_12\\_29.pdf](http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/ConselhoNacionalDeSupervisoresFinanceiros/Documents/Anteprojetos_DMIF%20II_2016_12_29.pdf)) que abrange a adaptação da ordem jurídica interna aos regulamentos mencionados, de aplicação direta a partir de 3 janeiro de 2018.

COM(2017) 370 final de 06.07.2017, 39 páginas.

Relatório da Comissão - *Controlo da Aplicação do Direito da União Europeia Relatório Anual de 2016* - que destaca as principais evoluções da política de aplicação coerciva no ano de 2016 e analisa o grau de cumprimento do direito da UE e os desafios enfrentados em cada Estado-Membro e domínio de intervenção.

**DECISÃO (UE, Euratom) DO CONSELHO 2017/1244** de 7 de julho de 2017, JOUE L 178 de 11.07.2017, p. 12.

Decisão do Conselho tomada de comum acordo com o Presidente da Comissão que nomeia um novo Membro da Comissão Europeia.

A Comissária *Kristalina Georgieva* renunciou ao seu cargo de Membro da Comissão, e, nos termos do artigo 246.º, segundo parágrafo, do TFUE, uma vaga resultante de demissão é preenchida, pelo período remanescente do mandato, por um novo Membro da mesma nacionalidade, neste caso da Bulgária. Assim, o Conselho nomeia *Mariya Gabriel* Membro da Comissão pelo período remanescente do mandato, que decorre até 31 de outubro de 2019, nos termos da Decisão do Conselho Europeu 2014/749/UE de 23 de outubro de 2014

que nomeia a Comissão Europeia (JOUE L 311 de 31.10.2014, pp. 36 a 38).

14 de Julho de 2017

Entrada em vigor do **REGULAMENTO (UE) N.º 2015/2421 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 16 de dezembro de 2015 (JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 1 a 13) que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JOUE L 199 de 31.07.2007, pp. 1 a 22, rectificado no JOUE L 141 de 05.06.2015, p. 118) e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JOUE L 399 de 30.12.2006, pp. 1 a 32, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão de 4 de outubro de 2012 que altera os anexos, no JOUE L 283 de 16.10.2012, p. 1).

A União Europeia tem no direito processual civil uma vertente transversal e interdisciplinar pela criação de procedimentos europeus, designadamente para a cobrança de obrigações pecuniárias, que vigoram a par dos procedimentos internos e se apresentam fundamentais para a segurança e desenvolvimento das relações intra-comunitárias.

O regulamento mencionado estabelece um procedimento europeu de injunção de pagamento. Este procedimento simplifica, acelera e reduz os custos dos litígios transfronteiriços relativos aos créditos pecuniários incontestados em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal. Permite a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução. A injunção de pagamento europeia é reconhecida e executada em todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca, sem necessidade de uma declaração que constate a força executória. Um "caso transfronteiriço" é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.

**REGULAMENTO (UE) 2017/1259 DA COMISSÃO** de 19 de junho de 2017, JOUE L 182 de 13.07.2017, pp. 1 a 19.

Regulamento delegado que substitui os anexos I, II, III e IV do mencionado Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, para entrar em vigor na mesma data.

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1260 DA COMISSÃO** de 19 de junho de 2017, JOUE L 182 de 13.07.2017, pp. 20 a 30.

Regulamento delegado que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, JOUE L 399 de 30.12.2006, pp. 1 a 32, já alterado pelo Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão de 4 de outubro de 2012 que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, JOUE L 283 de 16.10.2012, p. 1.

2017/C 230/06, JOUE C 230 de 15.07.2017, pp. 29 a 50.

Decisão da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias de 14 de junho de 2017 de registar o Partido Socialista Europeu, tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JOUE L 317 de 4.11.2014, p. 1).

**DIRETIVA (UE) 2017/1371 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 5 de julho de 2017, JOUE L 198 de 13.07.2017, pp. 29 a 41.

Diretiva relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, a transpor até 6 de julho de 2019.

Decreto Regulamentar n.º 7/2017 de 7 de agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 151, pp. 4520 a 4522.

O Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, criou, no âmbito do Sistema de Segurança Interna, o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, designado abreviadamente PUC -CPI, respondendo assim à

necessidade de melhorar a organização do sistema na vertente da cooperação policial internacional e de satisfazer os compromissos de Portugal no quadro da União Europeia. Este decreto regulamentar estabelece a organização e o funcionamento do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional. O PUC -CPI é o centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, que assegura o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informação proveniente das autoridades policiais estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados.

Os pontos de contacto: são intermediários activos que têm por função facilitar a cooperação judiciária entre Estados-Membros, em especial no combate às formas graves de criminalidade (criminalidade organizada, corrupção, tráfico de droga, terrorismo), estando à disposição das autoridades judiciárias locais; fornecem às autoridades judiciárias locais do seu país e de outros países, bem como aos pontos de contacto dos outros países, as informações jurídicas e práticas de que necessitem para preparar de forma eficaz um pedido de cooperação judiciária, ou para melhorar a cooperação judiciária em geral; favorecem a coordenação da cooperação judiciária, sempre que seja necessária uma execução coordenada num Estado-Membro para satisfazer diversos pedidos das autoridades judiciárias locais de outro Estado-Membro.

Lei n.º 88/2017 de 21 de agosto, Diário da República, 1.ª série, n.º 160, pp. 4586 a 4870.

Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Directiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, (JOUE L 130 de 01.05.2014, pp. 1 a 36) e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho.

**DECISÃO (UE) 2017/1545 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
de 13 de setembro de 2017, JOUE L 237 de 15.09.2017, pp. 1 a 4.

Decisão que altera a Decisão n.º 445/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014, que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 (JOUE L 132 de

03.05.2014, pp. 1 a 12) e que revoga a Decisão n.º 1622/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 2006, que criação de uma ação comunitária de apoio à manifestação Capital Europeia da Cultura para os anos de 2007 a 2019 (JOUE L 304 de 3.11.2006, p. 1). Aquela fora seguida da Decisão de Execução n.º 2014/353/UE do Conselho de 21 de maio de 2014 sobre as disposições práticas e processuais para a nomeação pelo Conselho de três peritos do júri de seleção e acompanhamento da ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033, no JOUE L 175 de 14.06.2014, pp. 27 a 30.



(imagem em [https://ec.europa.eu/portugal/news\\_pt](https://ec.europa.eu/portugal/news_pt) , consulta em 18/09/2017)

DECISÃO (UE, Euratom) 2017/1543 de 6 de setembro de 2017, JOUE L 236 de 14.09.2017, p. 22.

Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeia um juiz do Tribunal Geral, para o de 15 de setembro de 2017, a 31 de agosto de 2022. Foi dado o parecer de adequação do comité criado pelo artigo 255.º do TFUE e atento o aumento para 47 juízes pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015 que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, para aumentar o número de juízes do Tribunal Geral até 2019 (JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17).

2017/C 313/05, JOUE C 313 de 21.09.2017, p. 5.

Retificação às versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia 2016/C 202/01, no JOUE C 202 de 07.06.2016.

2017/C 320/06, JOUE C 320 de 27.09.2017, p. 7.

Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 14/2017 «Análise do desempenho da gestão de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia». O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas: <http://eca.europa.eu>.

2017/C 366/02, JOUE C 366 de 27.10.2017, pp. 7 a 18.

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2015, sobre a reforma da lei eleitoral da União Europeia até 2019 no sentido de o processo eleitoral do Parlamento Europeu procurar desenvolver a dimensão democrática e transnacional das eleições europeias e a legitimidade democrática, atento que desde os Tratados desde 1957 se procura a possibilidade de desenvolver um processo eleitoral uniforme com base no sufrágio universal direto, nunca alcançado.

2017/C 378/18, JOUE C 378 de 09.11.2017, pp. 151 a 164.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2014, sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia (COM(2013)0534) conforme a Comissão Europeia propusera em 2013, com base no Tratado de Lisboa. A Eurojust constitui a base para a criação de uma Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 86.º do TFUE. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido optaram nessa altura por não participar. Em Comunicado à Imprensa da Comissão de 08.06.2017, 20 Estados-Membros (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Portugal, Roménia e República Checa) chegaram a um acordo político sobre a criação da nova Procuradoria Europeia no âmbito da cooperação reforçada. Uma vez em funcionamento, a Procuradoria Europeia independente disporá de poderes de investigação e ação penal em caso de atos lesivos do orçamento da UE, nomeadamente corrupção ou fraude com fundos da UE ou fraude transfronteiras com o IVA. A Procuradoria Europeia será um organismo forte, independente e eficiente, especializado na luta contra a criminalidade financeira

em toda a UE20. Os restantes Estados-Membros poderão juntar-se aos 20 membros fundadores em qualquer momento após a adoção do regulamento.

Menção ainda na Resolução do Parlamento Europeu 2017/C 378/15, de 12 de março de 2014, sobre a avaliação da justiça no que respeita à justiça penal e ao Estado de direito, no mesmo JOUE, a p. 136.

JOUE C 384 de 14.11.2017

Publicação das contas finais do exercício 2016 de 50 agências ou organismos, com atribuições próprias e específicas, da estrutura da União Europeia.

**2017/C 403/05**, JOUE C 427 de 28.11.2017, p. 5.

Relatório anual 2016 da Provedora de Justiça Europeia (nos termos do artigo 228.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, § 8, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu<sup>21</sup>), disponível nas 24 línguas oficiais da União Europeia em <http://www.ombudsman.europa.eu/pt/activities/annualreports.faces>.

COM(2017) 738 final de 06.12.2017, 15 páginas.

Relatório da Comissão sobre a aplicação, em 2016, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Em 2016, a Comissão continuou a pôr em prática o seu firme compromisso de aumentar a transparência e a responsabilização. Um dos meios que utiliza para esse fim é a promoção do exercício efetivo do direito de acesso aos documentos das instituições da UE, consagrado no artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da UE e no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no JOUE L 145 de 31.05.2001, p. 43.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08 de 7 de Maio de 2009 sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 37 a 46 (ver considerando 24).

<sup>21</sup> Aprovado pelo Parlamento em 9 de Março de 1994 (JOCE L 113 de 04.05.1994, p. 15) e alterado pelas decisões de 14 de Março de 2002 (JOCE L 92 de 09.04.2002, p. 13) e de 18 de Junho de 2008 (JOUE L 189 de 17.07.2008, p. 25).

<sup>22</sup> Ver, da autora, "A política de acesso aos documentos da União Europeia". *Actas del I Congreso Comunicación y Pensamiento. Comunicacion y desarrollo social*. MANCINAS-CHÁVEZ, Rosalba



COM(2017) 821 final de 06.12.2017, 20 páginas.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho e ao Banco Central Europeu novos passos para concluir a União Económica e Monetária: um roteiro. A esquematização das fases de integração económica da União Europeia em “escada” não é desprovida de sentido. Cada “degrau” (zona de comércio livre, união aduaneira, mercado comum e interno) constrói-se no seguimento do anterior e pressupõe a manutenção do anterior, isto é, cada fase permanece em permanente construção, não podendo ser descurada por se atingir o degrau seguinte (eventualmente seguir-se-á uma união política num modelo ainda não concretizado).

COM(2017) 784 final de 08.12.2017, 16 páginas.

Comunicação da Comissão ao Conselho Europeu (article 50) *on the state of progress of the negotiations with the United Kingdom under Article 50 of the Treaty on European Union* (apenas na versão inglesa).

(imagem em [http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-](http://eur-lex.europa.eu/content/news/Brexit-UK-withdrawal-from-the-eu.html)



**DECISÃO DO CONSELHO (UE, Euratom) 2017/2262 de 4 de dezembro de 2017**, JOUE L 324 de 08.12.2017, p. 50.

Decisão que designa os membros do comité previsto no artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, “*the 255 Panel*”. A este comité cabe dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, antes de os Governos dos Estados membros procederem às nomeações. É composto por sete personalidades, escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, membros dos tribunais supremos nacionais e juristas de reconhecida competência, um dos quais é proposto pelo Parlamento Europeu. Procura-se que a composição do comité seja equilibrada,

---

(coord.) Sevilla: Ediciones Egregius, 2016, pp. 978-994. ISBN 978-84-945243-2-5. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1992>.

nomeadamente no que diz respeito à sua base geográfica e à representação dos regimes jurídicos dos Estados membros.

Com um membro português que é *Maria Eugénia Martins de Nazaré Ribeiro*.

2017/C 428/09, JOUE C 428 de 13.12.2017, pp. 10 a 15.

Proclamação Interinstitucional solene do Parlamento Europeu, Conselho e Comissão sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a fim de reforçar os direitos sociais e produzir um impacto positivo na vida das pessoas, a curto e médio prazo, e facilitar o apoio à construção europeia no século XXI.

2017/C 431/02, JOUE C 431 de 15.12.2017, pp. 3 a 5.

Comunicação da Comissão com a atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração. No seguimento da Comunicação da Comissão de 2005 (JOUE C 126 de 07.06.2007, p. 15) sobre a aplicação do agora artigo 260.<sup>o</sup>, n.ºs 1 e 2, do TFUE), da Comunicação de 2010 (ver atualização de 2016 em C(2016) 5091 final) sobre a atualização dos dados utilizados neste cálculo e ainda da Comunicação da Comissão de 2011 (JOUE C 12 de 15.01.2011, p. 1), a atualização anual apresentada nesta comunicação baseia-se na evolução da inflação e do PIB de cada Estado-Membro.

### **DECISÃO (UE) 2017/2380 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 12 de dezembro de 2017, JOUE C 340 de 20.12.2017, pp. 340 a 342.

Decisão que altera a Diretiva 2010/40/UE (JOUE C 345 de 13.10.2017, p. 67) no que diz respeito ao prazo para a adoção de atos delegados, sendo o poder de adotar atos delegados conferido à Comissão, sendo o texto relevante para efeitos do EEE.

2017/C 441/05, JOUE C 428 de 22.12.2017, pp. 8 a 12.

Conclusões do Conselho de 6 de novembro de 2017 sobre o Identificador Europeu da Legislação (ELI) que visa facilitar o acesso, a partilha e a interligação de informações jurídicas publicadas em sistemas de informação jurídica

nacionais, europeus e mundiais e destina-se a propiciar aos cidadãos, às empresas e às administrações, a nível da UE e não só, um sistema de acesso à legislação mais aberto, direto e transparente.

**DECISÃO DO CONSELHO 2017/2461 (UE, Euratom)** de 12 de dezembro de 2017, JOUE L 348 de 29.12.2017, pp. 36 e 37.

Decisão do Conselho que altera o seu Regulamento Interno de 1 de Dezembro de 2009 (JOUE L 325 de 11.12.2009, pp. 35 a 61), com as indicações sobre a população total de cada Estado membro de acordo com os dados de que dispõe o Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de Setembro, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018, para efeitos do artigo 16.º, n.º 5, do TUE. Assim, em 2018, a União Europeia conta com 512,2 milhões de habitantes.

## 2018

O Conselho designou as cidades de La Valletta, em Malta (Decisão 2013/286/UE de 17 de Maio de 2013, JOUE L 162 de 14.06.2013, p. 9) e de Leeuwarden, nos Países Baixos (Decisão 2014/352/UE, JOUE L 175 de 14.06.2014, p. 25), para Capital Europeia da Cultura para o ano de 2018.

Para mais, 2018 foi designado o Ano Europeu do Património Cultural pela **DECISÃO (UE) 2017/864 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 17 de maio de 2017, no JOUE L 131 de 20.05.2017, pp. 1 a 9. Depois da proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho para designar 2018 como o Ano Europeu do Património Cultural para chamar a atenção para o papel do património cultural da Europa na promoção de um sentido partilhado de identidade e história, no documento COM(2016) 543 final de 30.08.2016. Atento que a grande diversidade nacional, regional e local da UE constitui um catalisador único de intercâmbios entre gentes de todas as idades, contextos sociais e culturas. Ao nível local, o património cultural europeu oferece um forte potencial em termos de promoção da coesão e da integração sociais, através da regeneração de zonas negligenciadas, da criação de postos de trabalho locais e da promoção de um sentimento partilhado de pertença.

Considerada esta celebração do Ano Europeu como manifestação cultural, a União Europeia assume como um dos seus objectivos promover os

valores dos seus povos e aí se inclui o respeito pela riqueza da diversidade cultural bem como a salvaguarda e desenvolvimento do património cultural europeu. Em seguida, consagra nas políticas a desenvolver o incentivo da diversidade cultural e, de novo, o património cultural comum é evidenciado.

O direito da União Europeia tem, portanto, competência conferida pelos títulos institutivos para concretizar e implementar os valores firmados e como objectivo criar os mecanismos de implementação, através de documentos legislativos ou outros com força jurídica diversa. Os valores da diversidade cultural e o património cultural estão presentes na base da construção europeia comunitária.

Uma forma de aperfeiçoar o conhecimento e a difusão da cultura e da história dos povos europeus e promover o acesso ao património cultural reforçando a sua dimensão europeia é a escolha de uma matéria para tema ou objetivo durante um ano, encontra nesta comemoração uma forma de focar as atenções internacionais no tema de relevo escolhido. Tal manifestação pode ser, e é cada vez mais, promovida também pelos poderes nacionais como meio de dinamizar eventos e realizações que, sem dúvida, comportam vertentes económicas.

Assim acontece, desde 1983, com a União Europeia (UE) que, anualmente ou de dois em dois anos, escolhe um tema com o objectivo de sensibilizar o cidadão europeu e de chamar a atenção dos governos nacionais para as questões relacionadas com esse tema em celebração. Cada ano europeu é objecto de uma campanha de sensibilização a nível europeu e a nível nacional, nos países visados. São organizados uma série de acontecimentos sobre o tema escolhido. Por muito diversos que sejam os temas escolhidos, são sempre o reflexo das preocupações das organizações europeias e dos Estados-Membros.

Os anos europeus são um instrumento eficiente no que diz respeito a posicionar alguns assuntos no topo da agenda da UE pois o nível alargado de participação num período de tempo definido mobiliza o sistema político no sentido de assumir compromissos para divulgar, debater e transmitir ideias sobre um tema específico revelou-se uma óptima ferramenta para obter sucesso<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Documento COM 2010 (SEC(2007) 1662.

O Ano Europeu de 2018 surge com o tema do Património Cultural para dar destaque à riqueza do património cultural da Europa, salientando o seu papel na promoção de um sentimento partilhado de identidade e na construção do futuro da Europa e resulta de documento publicado no jornal oficial da União Europeia<sup>24</sup>.

Dos locais arqueológicos à arquitetura contemporânea, dos castelos medievais às tradições folclóricas e às artes, o património cultural da Europa está no centro da identidade coletiva dos cidadãos europeus. Além disso, o património cultural é uma fonte de crescimento e de emprego. O património cultural desempenha um importante papel económico. Milhões de postos de trabalho na UE estão indiretamente ligados ao património e milhares de pessoas trabalham no setor do património cultural da UE. Por essas razões, e também porque alguns dos tesouros do património cultural estão atualmente ameaçados ou a ser destruídos deliberadamente em zonas de conflito, que a Comissão considerou que o património cultural merecia um ano europeu em 2018<sup>25</sup>.

Em 2018, o Ano do Património Cultural será uma ocasião para destacar a importância da cultura europeia e para dar a conhecer tudo o que a UE é capaz de fazer em termos de conservação, informatização, infraestruturas, desenvolvimento da investigação e das competências, para mencionar só algumas das áreas apoiadas pelos programas de financiamento da UE. Serão organizados eventos em toda a Europa, bem como campanhas de informação, educação e sensibilização.

No seguimento de documentos como: a Resolução do Conselho 2007/C 287/01 de 16 de novembro de 2007, sobre uma Agenda Europeia para a Cultura, JOUE C 287 de 29.11.2007, pp. 1 a 4; as Conclusões do Conselho 2014/C 183/08, de 21 de maio de 2014, sobre o património cultural como recurso estratégico para uma Europa sustentável, JOUE C 183 de 14.06.2014, pp. 36 a 38, a Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre o rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu (2014/2149(INI)) e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu, documento

<sup>24</sup> Em [http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-17-5066\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-17-5066_en.htm), consulta em 20/12/2017.

<sup>25</sup> Comunicado de imprensa da Comissão *Rapid* de 07/12/2017.

COM(2014) 477 final de 22.07.2014, 15 páginas.

Janeiro a Junho de 2018

**Presidência do Conselho da União Europeia cabe pela primeira vez à Bulgária, atribuição de acordo com a ordem estabelecida na Decisão do Conselho 2007/5/CE, Euratom de 1 de Janeiro (JOUE L 1 de 04.01.2007, pp. 11 e 12) para os anos de 2007 a 2020.**



(imagem em <http://www.consilium.europa.eu/pt/home/>, consulta em 09/01/2017)

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ambos na versão alterada pelo Tratado de Lisboa de 2007

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)